



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 10ª FEDERAL CRIMINAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

**IPL nº 0745/2015-1 (Processo nº 0507530-04.2015.4.02.5101) e Quebra de Sigilos Fiscal e  
Bancário n. 0127121-46.2017.4.02.5101**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República  
signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa  
Excelência apresentar **DENÚNCIA** em face de:

**ANTÔNIO CARLOS SOARES LIMA**, brasileiro, nascido em  
[REDAZIDO] filho de [REDAZIDO] registrado no CPF de nº  
[REDAZIDO], residente na Rua [REDAZIDO],  
Vila Isabel- Rio de Janeiro/RJ, CEP [REDAZIDO];

**CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA**,  
brasileiro, nascido em [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO]  
[REDAZIDO], registrado no CPF de nº [REDAZIDO],  
residente na Rua [REDAZIDO], Recreio  
dos Bandeirantes- Rio de Janeiro/RJ, CEP [REDAZIDO];



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**JOSÉ ALVES SOBRINHO**, brasileiro, nascido em [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO], registrado no CPF de nº [REDAZIDO] residente na Avenida [REDAZIDO], Recreio- Rio de Janeiro/RJ, CEP [REDAZIDO];

**FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA**, brasileiro, nascido em [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO], registrado no CPF de nº [REDAZIDO], residente na Rua [REDAZIDO] Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, CEP [REDAZIDO];

**GETÚLIO LUIZ BEZERRA**, brasileiro, nascido em [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO] registrado no CPF de nº [REDAZIDO], residente na [REDAZIDO], Campo Grande- Rio de Janeiro/RJ, CEP [REDAZIDO];

**DORISMAR COELHO COUTO**, brasileiro, inscrito no CPF nº [REDAZIDO], nascido em [REDAZIDO] residente na Rua [REDAZIDO], Santa Cruz, Rio de Janeiro – RJ, CEP: [REDAZIDO];

**BIANCA RODRIGUES XAVIER LIMA DE VASCONCELOS**, brasileira, inscrita no CPF nº [REDAZIDO] nascida em [REDAZIDO], residente na Rua [REDAZIDO], laranjeiras, Rio de Janeiro – RJ, CEP: [REDAZIDO];

**FRANCISCO ALVES DE SÁ**, brasileiro, nascido em [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO], registrado no CPF de nº [REDAZIDO];



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

██████████, residente na Rua ██████████  
Parque Estrela Dalva, Jardim Ingá- Luziania/GO, CEP  
██████████;

**GABRIEL D'AMATO NETO**, brasileiro, nascido em  
██████████, ██████████, registrado  
no CPF de nº ██████████, residente na Alameda ██████████  
██████████ - Santana de Parnaíba/SP, CEP  
██████████;

**EDMILSON FARIA SILVA**, brasileiro, nascido em  
██████████, filho de ██████████, registrado no CPF de nº  
██████████, residente na Rua ██████████  
██████████, Mossungue- Curitiba/PR,  
CEP ██████████;

pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

**I- SÍNTESE DA ACUSAÇÃO**

O Inquérito Policial nº 0745/2015-1 foi instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na contratação da Fundação Franco Brasileira de Pesquisa (FUBRÁS) pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), investigadas no PAD nº 16081/2012, instaurado para apurar as irregularidades apontadas no Processo Administrativo nº 2110/2006.

Restou evidenciado que os denunciados, em conluio, praticaram os delitos tipificados nos arts. 89 da lei 8.666/93 e no art. 312 do Código Penal, ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

contratarem dolosamente, sem procedimento licitatório e sem fundamentação legal idônea, a empresa FUBRÁS e, posteriormente, sem o efetivo cumprimento do objeto contratual, ao desviarem em favor desta a quantia de R\$ 10.124.113,35 (dez milhões, cento e vinte e quatro mil, cento e treze reais e trinta e cinco centavos), o que equivale a um dano ao erário de R\$ 46.449.183,37 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizado até Julho de 2018 e acrescido de juros de 12% a.a, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 151 do CTN.

**II) DO CRIME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93)**

O Processo nº 2110/2006 foi deflagrado para a contratação da Fundação Getúlio Vargas-FGV<sup>1</sup> para prestar serviços de consultoria para levantamento, identificação e aproveitamento de créditos tributários e outros benefícios tributários, de contribuições ou outros recolhimentos compulsórios e sugestões para o equacionamento de contingências diversas, com fulcro no art.24, XIII da Lei 8.666/93.

Em 07 de dezembro de 2005, o Diretor Superintendente da GV Consult da FGV-SP, professor Francisco Sylvio de Oliveira Mazzucca, encaminhou ao Diretor de Planejamento e Finanças (DIRPLA) da CDRJ, Vitorino Luíz Domenech Rodriguez, a Proposta de Consultoria nº 344/2005 (ofício à f. 48 e proposta com validade até 30 de janeiro de 2006 às f. 49-60, todas do processo nº 2110/06).

Em 26 de janeiro de 2006, o então Diretor de Planejamento e Finanças

---

<sup>1</sup> Embora na proposta de contrato de f.142-150 conste os dados da FGV do Rio de Janeiro, a proposta de trabalho foi apresentada pela GV Consult, unidade da FGV em São Paulo (fls.112-113) tendo a mesma recebido poderes para tal conforme Portaria nº 46/2005 (f.25).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

(DIRPLA) da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), Vitorino Luís Domenech Rodriguez, ressaltou que a dívida da CDRJ alcançara o patamar de R\$ 889,9 milhões, até o mês de outubro de 2005, dos quais R\$ 330,5 milhões correspondiam a débitos tributários com os Governos Federal e Municipal, relativamente à PASEP, COFINS, IRPJ, ATP, INSS e ISS. Asseverou, ainda, que a CDRJ teve as suas contas bloqueadas em razão da cobrança de honorários advocatícios de sucumbência do acordo CDRJ/PORTUS e que foi inscrita no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), não dispendo de recursos, no curto prazo, capazes de saldar tais compromissos. De maneira a equacionar a dívida tributária, submeteu à Superintendência Jurídica da CDRJ uma proposta da FGV. (CI-DIRPLA 1663/2006 às f. 01-02 do processo nº 2110/2016).

Em 13 de fevereiro de 2006, a advogada da CDRJ, Máira Cauhi Wanderley, emitiu parecer, no qual, em síntese: a) afirma que o art. 24 da Lei 8.666/93 admite a contratação direta, havendo, no entanto, possibilidade de competição, ficando a escolha do procedimento a critério do administrador; b) fornece relação dos documentos que deveriam ser apresentados caso a contratação fosse realizada por dispensa; c) sugere que seja apresentada justificativa de preço praticado, comprovando-se que os valores dos serviços estavam de acordo com os praticados no mercado; d) alega que o contrato deverá prever a rubrica orçamentária que arcará com eventual pagamento, conforme art. 55, V da Lei 8.666/93 (f. 38 do processo nº 2110/2016).

Submetida a questão à Divisão de Contratos da CDRJ (DICTRA), a denunciada **BIANCA RODRIGUES XAVIER LIMA DE VASCONCELOS**, então Gerente da DICTRA, em manifestação datada de 22 de fevereiro de 2006, ao tempo em que concordou com o parecer jurídico exarado por Máira Cauhi Wanderley, apenas solicitou à DIRPLA que fosse esclarecida a natureza jurídica da GV Consult e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

juntada cópia de seu contrato ou estatuto social (f. 38-verso do processo nº 2110/2016).

Em 09 de março de 2006, os assessores do DIRPLA, o denunciado **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA** e Antônio Carlos da Cunha, em complemento à manifestação da DICTRA, informaram estar presentes os critérios da conveniência e oportunidade, núcleo do poder discricionário da Administração pública, para a contratação da FGV. Em arremate, sugeriram: a) fosse consultada a Diretoria de Administração e Recursos Humanos (DIRARH) para pronunciamento quanto ao valor dos honorários; b) acaso comprovada a vantagem na contratação da FGV, fossem tomadas providências para atender às exigências da DICTRA de f. 38; e c) fosse encaminhado o processo à Superintendência Jurídica (SUPJUR) para manifestação conclusiva (f. 39-40 do processo nº 2110/2016).

Em 20 de março de 2006, o Diretor Superintendente da GV Consult da FGV-SP, professor Francisco Sylvio de Oliveira Mazzucca, comunicou ao DIRPLA, Vitorino Luís Domenech Rodriguez, que a GV Consult consiste em uma unidade de consultoria de São Paulo da FGV desprovida de personalidade jurídica e encaminhou cópia do estatuto da FGV (Carta 197/06 às f. 112-113 e cópia do estatuto às f. 114-121 do processo nº 2110/06).

Em 21 de março de 2006, o DIRPLA, Vitorino Luiz Domenech Rodrigues, submeteu a questão à DIRARH para que se manifestasse quanto aos honorários, conforme parecer jurídico de f. 38 e recomendação dos assessores do DIRPLA de f. 39-40 do processo nº 2110/06. Todavia, em 27 de março de 2006, sem qualquer análise quanto ao preço praticado e sua conformidade com os praticados no mercado, o denunciado **JOSÉ ALVES**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SOBRINHO** limitou-se a encaminhar os autos à DIRPLA (manifestação à f. 46 do processo nº 2110/2006).

Não obstante a intenção de contratar a FGV por dispensa de licitação, foram apresentadas duas outras propostas para execução dos mesmos serviços, sendo estes os valores cotados: a) FGV- honorários de 20% dos benefícios econômicos e/ou financeiros alcançados pela contratada (f. 47-63 e f. 64-80 do processo nº 2110/2016); b) FUBRAS- honorários de 21% dos benefícios econômicos e/ou financeiros alcançados pela contratada (f. 81-96 do processo nº 2110/2016); e c) IBRAE- honorários de 22% dos benefícios econômicos e/ou financeiros alcançados pela contratada (f. 97-104 do processo nº 2110/2016).

Em 06 de abril de 2006, o DIRPLA, Vitorino Luiz Domenech Rodrigues, submeteu novamente a questão à DIRARH após a atualização da proposta da FGV e a apresentação das propostas pela FUBRÁS, em 22 de março de 2006, e pelo IBRAE aos 28 de março de 2006. Uma vez mais, o denunciado **JOSÉ ALVES SOBRINHO** limitou-se a encaminhar os autos à Superintendência de Administração (SUPADM), sem fazer qualquer menção à validade e vantagem das propostas apresentadas (despachos à f. 105 do processo nº 2110/06).

Ou seja, o denunciado **JOSÉ ALVES SOBRINHO**, por 2 (duas) vezes, quando instado a fazê-lo, negou-se a analisar as propostas de preços e compará-las com o praticado no mercado, limitando-se a encaminhar os autos aos demais setores para continuidade do processo de contratação. Importante atentar para o fato de que as propostas apresentadas situam-se entre 20% e 22% de valores a serem pagos a título de honorários, os quais, seja pela proximidade das propostas, seja pelo elevado valor a ser cobrado da Administração da CDRJ, permitem concluir pelo direcionamento da contratação. Nesse



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

sentido, não restou justificado o preço apresentado pela FGV, exigência contida no inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Em cumprimento à recomendação constante do parecer de f. 38 do processo nº 2110/06, foram juntados aos autos: a) certidão negativa de débito para com o INSS (f. 106 do processo nº 2110/06); b) certificado de regularidade do FGTS (f. 107 do processo nº 2110/06); c) certidões de regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal (f. 108-111 do processo nº 2110/06).

Em 27 de abril de 2006, o Gerente da Divisão de Contratos Substituto, OSCAR BITTENCOURT NETO, emitiu parecer admitindo a contratação direta da FGV, por discricionariedade da Administração, ressaltando que dito contrato seria do tipo “êxito”, o qual foi aprovado pelo então Superintendente Jurídico (SUPJUR), o denunciado **DORISMAR COELHO COUTO**, e encaminhado à Diretoria de Planejamento e Relações Comerciais (DIRPLA) em 02 de maio de 2006 (f. 126-127 do processo nº 2110/2016).

Veja-se que no citado parecer, OSCAR BITTENCOURT NETO limitou-se a apresentar escólio doutrinário de Diogo de Figueiredo Moreira Neto quanto aos chamados contratos de risco, bem como o voto proferido pelo Ministro Marcos Vileça na decisão Plenária nº 881/1997 do TCU, no qual o eminente Ministro enfatiza que para além da observância dos requisitos insertos no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, exige-se que a entidade contratada tenha objetivos condizentes com o objeto da contratação e estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos. Por fim, reiterou os termos dos pareceres anteriores de f. 1-2, f. 38, f. 122-123 e f. 125 e concluiu não haver óbice à contratação da FGV.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apesar de a FGV, em princípio, enquadrar-se no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, o que, em tese, autorizaria a sua contratação por dispensa de licitação, foram ignorados requisitos legais indispensáveis à validade do processo de dispensa pelo denunciado **DORISMAR COELHO COUTO**, a saber:

I) Não há um projeto básico delimitando as atividades a serem praticadas, o período de trabalho, custos, etc.;

II) A descrição das atividades, constando esta apenas no contrato (cláusula 2ª – fls. 06/07) é vaga e demasiadamente abrangente, conforme se verifica, por exemplo, no trecho a seguir: *“identificar, levantar e quantificar toda e qualquer espécie de créditos, direitos ou potenciais de ganhos, vantagens ou benefícios, cujos fatos geradores decorram de lei, principalmente os de natureza tributária, previdenciária ou de outros”, o que está em desacordo com o disposto nos §§ 2º e 9º; do art. 7º da Lei nº 8.666/93*

III) Não há estimativa de custo em unidades como prevê o art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8666/93 (que neste caso poderiam ser horas de trabalho necessárias para a execução da tarefa por cada profissional, despesas com transporte, cópias etc);

IV) Não há nenhum levantamento preliminar sobre o que seria analisado pela contratada, tampouco delimitação quanto ao período abrangido;

V) Não havia disponibilidade orçamentária para a contratação, em clara violação do disposto no art. 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 8666/93 (*“III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;”*), bem como dos artigos 15 e 16 da LC 101/2000<sup>2</sup>, situação

---

**2 “Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

que perdurou até mesmo já durante a execução do contrato e que, pelo que se tem notícia, jamais foi regularizada, como se verifica do despacho de fl. 764 e no depoimento da testemunha Nadir Fraga de Oliveira Santos, Superintendente de Planejamento e Orçamento da CDRJ à época (fls. 621/623 do PAD);

A despeito de tais irregularidades, o denunciado **DORISMAR COELHO COUTO**, aprovou a contratação da FGV, com manifesta inobservância do procedimento de dispensa descrito no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Em 08 de maio de 2006, o então DIRPLA, o denunciado **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA**, nomeado em 02 de maio de 2006, ressaltou que a dívida com o Governo Federal proveniente do não pagamento de tributos federais alcançara o montante de R\$ 188,9 milhões em dezembro de 2005, tendo a CDRJ sido inscrita 4 (quatro) vezes no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN),

---

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

**I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:**

**I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;**

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

por não cumprir com os pagamentos dos parcelamentos de débitos (REFIS) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Informou que por conta da inadimplência não pôde obter a Certidão de Regularidade Fiscal e Previdenciária, havendo a possibilidade de ocorrer o desalfandegamento dos portos sob administração da CDRJ. Por fim, aduziu que os pagamentos só ocorreriam por ocasião do efetivo benefício e/ou compensação dos valores devidos relativos aos tributos federais (CI-DIRPLA n° 7424/2006 às f. 128-129 do processo n° 2110/2016).

A Diretoria Executiva (DIREXE), em sua 1664ª reunião, realizada em 09 de maio de 2006, autorizou a contratação direta da FGV pela CDRJ (f. 130 do processo n° 2110/2016). Após a realização de ajustes na minuta do contrato (f. 131-150 do processo n° 2110/2016), o denunciado **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA** encaminhou um fax à FGV/São Paulo, em 05 de junho de 2006, solicitando o comparecimento do representante da empresa até o dia 09/06/2006 para que fosse assinado o contrato (f. 154 do processo n° 2110/2016).

Em 09 de junho de 2006, o representante da FGV/São Paulo, Edvaldo Alves, informou que após o processamento interno do contrato para efeito de definição de equipe interna, contabilização e controle do projeto, o mesmo seria assinado (f. 156 do processo n° 2110/2016).

Em 29 de junho de 2006, o denunciado **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA** enviou um novo fax à FGV/São Paulo informando que havia sido encaminhada uma cópia do contrato, aprovado pela Superintendência Jurídica da CDRJ, para as providências requeridas pela FGV, reiterando a necessidade de se proceder à assinatura do contrato (f. 158 do Processo 2110/2006).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Em 18 de julho de 2006, o denunciado **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA** informou à DIREXE que foi realizada reunião entre o Vice-diretor de Projetos da FGV, Francisco Eduardo Torres de Sá, o advogado da FGV, Gustavo Versiani Tavares e o Diretor, Evaldo Alves, com o objetivo de proceder à revisão do contrato. No entanto, decorridos 43 (quarenta e três) dias a contar do primeiro fax enviado à FGV, a mesma não teria assinado o contrato, tampouco fornecido justificativa para tal. Requereu, assim, fosse tornada sem efeito a contratação da FGV (f. 181-182 do Processo nº 2110/2006).

Ato contínuo, após informação prestada pela Secretária de Órgãos Colegiados, Leila F. Maximiano, em 18 de julho de 2006, no sentido da aprovação pela DIREXE na 1674ª reunião da manutenção de contato pelo DIRPLA com outras instituições do porte da FGV para contratação dos mesmos serviços (Ata da 1674ª reunião às f. 339-341 e comunicado à f. 183 do Processo nº 2110/2006), o denunciado **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA** expediu ofício à FUBRÁS questionando-a acerca da possibilidade de que fosse modificada a proposta oferecida em 22 de março de 2006, com a redução dos honorários para 20% (Carta DIRPLA nº 01/2006 à f. 190 do Processo 2110/2006).

Em resposta datada de 21 de julho de 2006 (f. 191 do Processo 2110/2006), o então Diretor-Presidente da FUBRÁS, o denunciado **FRANCISCO ALVES DE SÁ**, concordou com a redução dos honorários para 20 % e encaminhou os seguintes documentos: a) certidões de regularidade tributária (f. 192-195 do Processo 2110/2006); b) 3 (três) atestados de capacidade técnica expedidos por órgãos do Governo do Estado de Sergipe (f. 196-198 do Processo 2110/2006); e c) portfólio técnico da FUBRÁS (f. 201-248 do processo nº 2110/2016).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O estatuto da FUBRÁS consta às f. 277-291 e f. 300-319 do processo nº 2110/2016.

Submetida a questão à DIREXE pelo então DIRPLA, o denunciado **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA**, em 24 de julho de 2006 (f. 298 do processo nº 2110/2016), foi autorizada a contratação da FUBRÁS com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, na 1675ª reunião, realizada no dia subsequente, 25 de julho de 2006 (comunicado da Secretária de Órgãos Colegiados, Leila F. Maximiano, à f. 299 do processo nº 2110/2016 e Ata da Reunião às f. 360-362 do Volume II do PAD nº 16.801/2012).

Na 1675ª reunião da DIREXE, estavam presentes os seguintes denunciados: a) o Diretor-Presidente, **ANTÔNIO CARLOS SOARES LIMA**; b) o Diretor de Administração e Recursos Humanos, **JOSÉ ALVES SOBRINHO**; c) o Diretor de Planejamento e Finanças, **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUSA**; o Diretor de Gestão Portuária, **ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA**; d) a Secretária de Órgãos Colegiados, **LEILA FERREIRA MAXIMIANO**; e e) **DORISMAR COELHO COUTO**.

Importante destacar que não houve análise jurídica específica quanto à contratação da FUBRÁS com dispensa de licitação, uma vez que o parecer jurídico de f. 126-127 mencionado na ata da citada reunião corresponde àquele outrora exarado para justificar a contratação da FGV, o que era de conhecimento de todos os denunciados mencionados no parágrafo anterior, conforme reconhecido por eles em seus depoimentos.

Ouvido em sede administrativa, Alexandre Tavares de Oliveira afirmou que “na época teve nítida impressão de que o parecer mencionado na ATA de reunião que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

aprovou a contratação fosse especificamente da FUBRÁS”. Asseverou, ainda, que “o Superintendente Jurídico encontrava-se presente da (sic) reunião que tratou da contratação embora não fosse membro do referido colegiado (fls. 403-404 do volume III do PAD).

Tal fato foi ratificado pela denunciada **BIANCA RODRIGUES XAVIER LIMA DE VASCONCELOS**, a qual, em seu interrogatório prestado em sede administrativa, afirmou que “tinha conhecimento de que não houve um parecer jurídico específico em relação a contratação da FUBRAS, porém houve prévio parecer relativo à contratação da FGV, sendo a FUBRAS contratada nos mesmos moldes da FGV” (Termo de interrogatório às f. 2241-2244 do volume XII do PAD).

Veja-se que mesmo presente na citada reunião (conforme depoimento prestado por Alexandre Tavares de Oliveira constante de f. 403-404 do volume III do PAD), o denunciado **DORISMAR COELHO COUTO** permitiu que a contratação fosse adiante, chancela esta extremamente relevante para a aprovação da contratação da FUBRÁS pela DIREXE.

Ressalte-se que o serviço de recuperação de créditos tributários sequer se inseria dentre os objetivos da FUBRÁS, conforme se infere da análise do art. 6º de seu estatuto social (f. 301-302 do processo nº 2110/2016). A instituição tampouco se enquadra no conceito de “pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos”.

Logo não se verifica o vínculo de pertinência exigido pelo inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 entre o fim da instituição e o objeto do contrato. O tema, inclusive, já foi sumulado pelo TCU, conforme Súmula nº 250, verbis:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver **nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado**, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado” (grifou-se)

Ademais, no próprio parecer emitido por OSCAR BITTENCOURT NETO e aprovado por **DORISMAR COELHO COUTO**, utilizado como fundamento para a contratação da FGV, e mantido quanto à contratação da FUBRÁS, há um trecho do voto proferido pelo Ministro Marcos Vilaça na decisão Plenária nº 881/1997 do TCU, no qual o eminente Ministro enfatiza que para além da observância dos requisitos insertos no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, exige-se que a entidade contratada tenha objetivos condizentes com o objeto da contratação e estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos.

Ou seja, ainda que ciente de tais requisitos, o denunciado **DORISMAR COELHO COUTO** anuiu com a contratação da FUBRÁS ignorando o fato de que esta não tinha objetivos condizentes com o objeto da contratação, tampouco estrutura para assumir as obrigações contratuais, considerando que, à época, a FUBRÁS era constituída por apenas: a) 6 (seis) empregados; b) móveis; c) utensílios e d) equipamentos de informática (conforme cópia ação de extinção de fundação pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), em 20 de fevereiro de 2006, às f. 1300-1313 do volume VII do PAD), além das já mencionadas ilicitudes referentes à ausência de projeto básico e de descrição mínima do objeto contratado e da ausência de estimativa de custo em unidades como prevê o art. 7º, parágrafo 2º, , inciso II, da Lei 8666/93 e da demonstração de compatibilidade





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

do preço estabelecido com os valores de mercado.

Por outro lado, para além de não ser possível a contratação com dispensa de licitação na forma do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, fora ignorada pelo denunciado **DORISMAR COELHO COUTO** a qualificação técnica da FUBRÁS.

Nesse sentido, não consta dos autos documento comprobatório do registro ou inscrição da FUBRÁS na entidade profissional competente, exigência contida no inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, não há comprovação de qualificação dos membros da equipe técnica de que trata o inciso II e o § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a FUBRÁS não comprovou possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional detentor de responsabilidade técnica para a execução de serviço de características semelhantes. A FUBRÁS apenas encaminhou relação contendo 18 (dezoito) nomes, sem mencionar sequer a profissão de cada um deles.

Ademais, o denunciado **DORISMAR COELHO COUTO** dolosamente optou por não exigir da FUBRÁS a apresentação de certidões de distribuidores judiciais e extrajudiciais, tal qual fora exigido da FGV (f. 169-179 do Processo nº 2110/2006).

De fato, não foram acostados nos autos os documentos necessários à análise da possibilidade de contratação da FUBRÁS por dispensa de licitação, tais como as certidões dos distribuidores judiciais e extrajudiciais do Foro da sede de dita Fundação, providência esta não descuidada em relação à FGV (f. 169-179 do





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 2110/2006), bem como a própria justificativa da dispensa de licitação, vez que toda a fundamentação até então colacionada dizia respeito à FGV, nada havendo em relação à FUBRÁS.

Tivesse adotado tais medidas, verificar-se-ia que a entidade era ré em ação de extinção de fundação por ações tendentes à levá-la à insolvência e por pactuar contratos dissonantes de seus objetivos estatutários. Com efeito, foi proposta ação de extinção de fundação pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), em 20 de fevereiro de 2006, em razão de diversas irregularidades já praticadas, inclusive contratações indevidas com diversos entes da Administração Pública (cópia da petição inicial às f. 1300-1313 do volume VII do PAD).

A 15ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, ao analisar o pedido de tutela antecipada formulado pelo *Parquet*, por meio de decisão interlocutória datada de 17 de março de 2006, deferiu o pleito e determinou “a imediata suspensão das atividades da Fundação ora Ré, sob pena de suportar multa diária equivalente a R\$ 1.000,00, sem prejuízo doutras medidas cabíveis, tais como interdição de sua sede (em tutela específica de obrigação de não fazer) e da configuração do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal” (cópia da decisão às f. 1314-1317 do volume VII do PAD).

A FUBRÁS interpôs agravo de instrumento (AGI nº 2006.00.2.003390-1), ao qual foi dado parcial provimento pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em acórdão datado de 23 de agosto de 2006, para suspender os efeitos da decisão interlocutória guerreada. Restou consignado no voto do excelentíssimo Desembargador Relator, Teófilo Rodrigues Caetano Neto, que o único objetivo era “assegurar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

o funcionamento da agravante até que seja aferido se efetivamente está inviabilizada e se não vem atuando com observância dos seus objetivos institucionais em conformação com o devido processo legal, inclusive porque se qualifica como entidade que se encontra há muito em atividade e vinha sendo fiscalizada pelo próprio agravado”. Todavia, em que pese resguardar os contratos já celebrados, o colegiado proibiu a fundação de celebrar novos contratos e de prorrogar aqueles já existentes (cópia da ementa, acórdão, relatório e votos às f. 1341-1355 do Volume VII do PAD).

Nesse sentido, absurdamente, a denunciada **BIANCA RODRIGUES XAVIER LIMA DE VASCONCELOS** afirmou em sede administrativa que “a SUPJUR apenas verificava a legalidade dos termos dos editais e dos contratos, não de (sic) imiscuindo na questão da idoneidade da empresa a ser contratada” (Termo de interrogatório às f. 2241-2244 do volume XII do PAD).

De igual maneira, o denunciado **FRANCISCO ALVES DE SÁ**, mesmo sabendo do teor das decisões proferidas em desfavor da FUBRÁS, manteve-se inerte de maneira a facilitar a contratação da entidade.

Veja-se que não houve negligência, mas claro direcionamento para a contratação da FUBRÁS pela CDRJ, considerando a ausência de verificação da idoneidade daquela pelo corpo jurídico da CDRJ, de maneira a favorecê-la a despeito de todas as irregularidades citadas.

No dia 27 de julho de 2006, a CDRJ, por meio de seu então Diretor-Presidente, o denunciado **ANTÔNIO CARLOS SOARES**, celebrou o contrato de prestação de serviços C-SUPJUR nº 050/2006 (f. 323-331 do Processo nº 2110/2006) com a FUBRÁS,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

representada pelo seu então Diretor-Presidente, o denunciado **FRANCISCO ALVES DE SÁ**, sem prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93 pelo prazo de 1 (um) ano.

A denunciada **BIANCA RODRIGUES XAVIER LIMA DE VASCONCELOS**, na qualidade de Gerente de Divisão de Contratos da SUPJUR, rubricou e chancelou o contrato firmado entre a CDRJ e a FUBRÁS (f. 323-331 do processo nº 2110/06), conforme carimbo da DICTRA constante do documento. A própria denunciada em seu termo de interrogatório realizado em sede administrativa reconhece ter sido ela “quem rubricou o documento de folhas 3323(sic)/331” (f. 2241 do volume XII do PAD).

Apesar de não contar parecer jurídico específico da Superintendência Jurídica, fato este, inclusive, reconhecido pela denunciada, **BIANCA RODRIGUES XAVIER LIMA DE VASCONCELOS** rubricou o contrato e chancelou a contratação da FUBRÁS, quando poderia deixar de fazê-lo e exigir uma análise mais acurada pelo então superintendente, o denunciado **DORISMAR COELHO COUTO**.

Com efeito, na qualidade de Gerente da DICTRA, era possível à **BIANCA RODRIGUES XAVIER LIMA DE VASCONCELOS** se opor à contratação, tendo esta, em conjunto com **DORISMAR COELHO COUTO** autorizado a contratação com dispensa de licitação, a despeito de todas as irregularidades citadas.

Assim agindo, os denunciados **ANTÔNIO CARLOS SOARES**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LIMA, JOSÉ ALVES SOBRINHO, CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA, DORISMAR COELHO COUTO e BIANCA RODRIGUES XAVIER LIMA DE VASCONCELOS**, em comunhão de desígnios, de modo livre e consciente, contrataram dolosamente, sem procedimento licitatório e sem fundamentação legal idônea, a empresa FUBRÁS, pelo que se encontram incursos nas penas do art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Nas mesmas penas incorrem os denunciados **FRANCISCO ALVES SÁ, GABRIEL D'AMATO NETO e EDMILSON FARIA SILVA**, na forma do parágrafo único do art. 89 da Lei nº 8.666/93, eis que se beneficiaram da indevida dispensa do procedimento licitatório.

**III) DO CRIME DE PECULATO-DESVIO (ART. 312 DO CP)**

Em continuidade à empreitada delituosa, após contratar indevidamente a FUBRÁS, os denunciados **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS SOARES LIMA, JOSÉ ALVES SOBRINHO**, aos quais se juntaram os denunciados **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA, GETÚLIO LUIZ BEZERRA**, em comunhão de desígnios, desviaram em benefício da FUBRÁS, do denunciado **FRANCISCO ALVES SÁ**, então Presidente da FUBRÁS, da empresa GDN GESTÃO TRIBUTARIA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA, e dos denunciados **GABRIEL D'AMATO NETO e EDMILSON FARIA SILVA, sócios da GDN**, a quantia de R\$ 10.124.113,35 (dez milhões, cento e vinte e quatro mil, cento e treze reais e trinta e cinco centavos), o que equivale a um dano ao erário de R\$ 46.449.183,37 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizado até Julho de 2018 e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

acrescido de juros de 12% a.a, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 151 do CTN. promoveram a uma série de desvios de recursos da CDRJ, beneficiando os sócios da FUBRÁS e da GDN sem qualquer comprovação de efetivo serviço prestado, como será detalhado a seguir.

O contrato C-SUPJUR nº 050/2006 (f. 323-331 do Processo nº 2110/2006) tinha por objeto a prestação de serviços de consultoria, contendo pesquisa, identificação e aproveitamento de créditos e outros benefícios tributários, de contribuições ou outros recolhimentos compulsórios e sugestões para o equacionamento de contingências diversas.

Sendo o contrato firmado um contrato de êxito, a remuneração apenas deveria ser efetivada após a comprovação dos benefícios econômicos e/ou financeiros efetivamente aproveitados pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ).

Nesse sentido, a Cláusula Quarta, item 4.1, § 2º, *verbis*:

“Parágrafo Segundo: os honorários deverão ser pagos em 9 (nove) prestações mensais, sendo a primeira em até 15 (quinze) dias **após o efetivo benefício ou eliminação da contingência** e as demais 30 (trinta) dias após a primeira prestação.” (grifou-se)

Contudo, antes mesmo da obtenção de “benefício econômico e/ou financeiro e/ou patrimoniais apurados e efetivamente aproveitados” pela CDRJ, foram desviados R\$ 10.124.113,35 (dez milhões, cento e vinte e quatro mil, cento e treze reais e trinta e cinco centavos) em favor da FUBRÁS, entre 19 de setembro de 2006 e 19 de julho de 2007, conforme tabela a seguir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

SEQUÊNCIA	NOTAS FISCAIS	VALOR DAS NFs	VALOR PAGO	DATA	FOLHA DO VOL. IV DO PAD
1	423	R\$ 421.159,02	R\$ 712.531,67	19/09/2006	646-647
	424	R\$ 291.372,65			
2	436	R\$ 291.372,65	R\$ 712.531,67	24/10/2006	654-655
	437	R\$ 421.159,02			
3	447	R\$440.705,56	R\$ 1.379.825,15	24/10/2006	676
	448	R\$ 188.337,84			
	455	R\$ 750.781,75			
4	472	R\$440.705,56	R\$ 2.092.356,82	23/11/2006	692
	473	R\$ 188.337,84			
	474	R\$ 750.781,75			
	475	R\$ 421.159,02			
	476	R\$ 291.372,65			
5	499	R\$ 750.781,75	R\$ 2.092.356,82	20/12/2006	712
	500	R\$ 188.337,84			
	501	R\$ 421.159,02			
	502	R\$ 291.372,65			
	503	R\$440.705,56			
6	523	R\$ 750.781,75	R\$ 1.651.651,26	09/03/2007	720
	524	R\$ 188.337,84			
	526	R\$ 291.372,65			
	527	R\$ 421.159,02			
7	525	R\$440.705,56	R\$440.705,56	29/06/2007	725
8	539	R\$ 291.372,65	R\$ 1.042.154,40	19/07/2007	739
	541	R\$ 750.781,75			
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 10.124.113,35</b>		



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Do total desviado para a **FUBRÁS**, foram repassados R\$ 7.460.413,62 (sete milhões, quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e dois centavos) para a **GDN GESTÃO TRIBUTÁRIA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA**, cujos sócios são os denunciados **GABRIEL D'AMATO NETO e EDMILSON FARIA SILVA**, entre 19 de setembro de 2006 e 23 de julho de 2007, conforme tabela a seguir:

SEQUÊNCIA	VALOR	DATA	CONTA DE ORIGEM	CONTA DE DESTINO	FORMA
1	R\$ 313.499,93	19/09/2006	Bco 104 Ag. 9999 Conta 99999999999999	Citibank S.A. Ag. 67 CC 67016677	TED
2	R\$ 3.686,00	28/09/2006	Bco 104 Ag. 975 Conta 3000251140	Citibank S.A. Ag. 67 CC 67016677	DOC
3	R\$ 9.948,00	28/09/2006	Bco 104 Ag. 9999 Conta 99999999999999	Citibank S.A. Ag. 67 CC 67016677	TED
4	R\$ 100.365,35				
5	R\$ 145.390,96				
6	R\$ 878.823,68				
7	R\$ 175.753,54	18/10/2006	Bco 104 Ag. 9999 Conta 99999999999999	Citibank S.A. Ag. 67 CC 67016677	TED
8	R\$ 938.969,17	24/10/2006	Bco 104 Ag. 9999 Conta 99999999999999	Citibank S.A. Ag. 67 CC 67016677	TED
9	R\$ 18.569,60	08/11/2006	Bco 104 Ag. 9999 Conta 99999999999999	Citibank S.A. Ag. 67 CC 67016677	TED



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

SEQUÊNCIA	VALOR	DATA	CONTA DE ORIGEM	CONTA DE DESTINO	FORMA
10	R\$ 965.614,80	23/11/2006	Bco 104 Ag. 9999 Conta 99999999999999	Citibank S.A. Ag. 67 CC 67016677	TED
11	R\$ 528.959,97	12/12/2006	Bco 104 Ag. 9999 Conta 99999999999999	Citibank S.A. Ag. 67 CC 67016677	TED
12	R\$ 938.969,16	20/12/2006	Bco 104 Ag. 975 Conta 3000251140	Citibank S.A. Ag. 67 CC 67016677	TED
13	R\$ 1.035.276,30	03/01/2007	Bco 104 Ag. 9999 Conta 99999999999999	Citibank S.A. Ag. 67 CC 67016677	TED STR
14	R\$ 741.208,53	09/03/2007	Bco 104 Ag. 975 Conta 3000251140	Citibank S.A. Ag. 67 CC 67016677	TED
15	R\$ 197.760,64	29/06/2007	Bco 104 Ag. 975 Conta 3000251140	Citibank S.A. Ag. 67 CC 67016677	TED
16	R\$ 428.667,92	19/07/2007	Bco 104 Ag. 975 Conta 3000251140	Citibank S.A. Ag. 67 CC 67016677	TED
17	R\$ 38.950,07	23/07/2007	Bco 104 Ag. 975 Conta 3000251140	Citibank S.A. Ag. 67 CC 67016677	TED

Cabe ressaltar que o Conselho Fiscal-CONFIS da CDRJ recomendou a revogação do Contrato com a FUBRÁS (ATA CONFIS n. 398, de 25.08.2006- fls. 634/637 do Vol. IV do PAD), fato que foi comunicado ao denunciado **ANTÔNIO CARLOS SOARES LIMA**, então Presidente da CDRJ, por meio da CI-CONFIS 17206/2006, de 04.09.2006 (fl. 226 do PAD), do que se conclui que os pagamentos indevidos à FUBRÁS foram iniciados apesar de o Presidente da CDRJ ter





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

plena ciência das irregularidades já detectadas pelo CONFIS e da recomendação de imediata revogação e prosseguiram por mais cerca de onze meses, até o dia 24 de julho de 2007.

Além disso, o Conselho de Administração-CONSAD da CDRJ, por meio da CI-CONSAD n. 19140/2006, de 02 de outubro de 2006, solicitou ao então Diretor Presidente, o denunciado **ANTÔNIO CARLOS SOARES LIMA**, que fosse dada resposta formal pela Diretoria Executiva à recomendação do Conselho Fiscal para revogação do contrato com a FUBRÁS (fl. 2891 do vol. XV do PAD 16801/2012), o que jamais ocorreu.

Passemos ao detalhamento das condutas dos denunciados.

**III.1 DA PRIMEIRA ETAPA: APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS E RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO**

No dia 31 de julho de 2006, nos termos do item 6.7 da cláusula sexta do contrato de prestação de serviços C-SUPJUR nº 050/2006, o denunciado **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA**, com o objetivo de possibilitar o desvio de recursos públicos da CDRJ, designou como gestor do contrato seu assessor, o denunciado **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA**, e como fiscal o Superintendente Financeiro, o denunciado **GETÚLIO LUIZ BEZERRA** (Instrução Normativa DIRPLA nº 001/2006 às f. 335-337 do Processo nº 2110/2006).

A primeira etapa empreendida pelos denunciados para lograr o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

desvio de recursos públicos da CDRJ consistia na apresentação pelo denunciado **FRANCISCO ALVES DE SÁ**, auxiliado pelos denunciados **GABRIEL D'AMATO NETO** e **EDMILSON FARIA SILVA**, de um diagnóstico para aprovação dos denunciados **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA**, **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA** e **GETÚLIO LUIZ BEZERRA**, que rapidamente autorizavam as medidas propostas.

Em seguida, o denunciado **FRANCISCO ALVES DE SÁ**, auxiliado pelos denunciados **GABRIEL D'AMATO NETO** e **EDMILSON FARIA SILVA**, apresentava relatórios de execução das medidas anteriormente autorizadas aos denunciados **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA**, **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA** e **GETÚLIO LUIZ BEZERRA**, que aprovavam tais relatórios, também em tempo exíguo, o que possibilitava a realização dos pagamentos sem a efetiva obtenção de “benefício econômico e/ou financeiro e/ou patrimoniais apurados e efetivamente aproveitados” pela CDRJ, mediante simples implementação das medidas propostas.

Em 08 de agosto de 2006, o denunciado **FRANCISCO ALVES DE SÁ**, auxiliado pelos denunciados **GABRIEL D'AMATO NETO** e **EDMILSON FARIA SILVA**, encaminhou o 1º Diagnóstico Preliminar contendo as informações relativas a pesquisa, identificação e aproveitamento de créditos e outros benefícios tributários, de contribuições ou outros recolhimentos compulsórios e sugestões para o equacionamento de contingências diversas (ofício à f. 368 e diagnóstico às f. 369-385 do processo nº 2110/2006).

Veja-se que o primeiro relatório apresentado pela FUBRÁS,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

contendo catorze folhas, tese jurídica, além de cálculos e valores referentes ao PASEP; IRPJ e CSLL foi apresentado apenas 07 (sete) dias após a publicação do contrato no DOU nº 146 (f. 367-381 do Processo nº 2110/2016).

No citado documento foram apresentadas 2 (duas) propostas de ação, a seguir discriminadas.

A 1ª proposta consistia em peticionar à Receita Federal requisitando devolução/compensação por pagamentos referentes a PIS/PASEP efetuados a maior no período compreendido entre janeiro de 1991 e março de 1996, o que poderia gerar crédito no montante de R\$ 18.952.000,00 (dezoito milhões novecentos e cinquenta e dois mil reais).

Cumprе ressaltar que a própria FUBRÁS alegou que a estratégia visava à manifestação da Receita Federal com relação ao deferimento ou não dos pedidos de restituição (f. 381 do processo nº 2110/2016), não havendo, assim, certeza sobre o êxito do pedido até então.

A 2ª proposta, por sua vez, tinha por objeto a eliminação de contingência do Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), relativa ao exercício de 2003, no montante de R\$ 55.874.876,34 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), após a inclusão de multas e juros (f. 382-383 do processo nº 2110/2006).

A FUBRÁS, em seu relatório, alega que o referido erro poderia ensejar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

multas pesadas para a CDRJ e recomenda que a Companhia “*retifique a Declaração de Rendimentos do ano de 2003, para eliminar a possibilidade da Receita Federal inscrever as dívidas na Dívida Ativa da União*” (fl. 383 do processo nº 2110/2016).

É de se estranhar como que uma simples alteração na declaração de imposto de renda, que em tese configuraria apenas erro material, seria capaz de fazer com que a Receita Federal deixasse de cobrar mais de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) em tributos.

A simplicidade da solução somada ao elevado valor que foi pago gera suspeitas em relação aos fatos narrados acima, apresentados pela FUBRÁS e prontamente aceitos pela CDRJ.

Na mesma data, 08 de agosto de 2006, o denunciado **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA** submeteu a análise do diagnóstico preliminar ao fiscal do contrato, o denunciado **GETÚLIO LUIZ BEZERRA** (f. 365 do processo nº 2110/2006).

No dia seguinte, 09 de agosto de 2006, o denunciado **GETÚLIO LUIZ BEZERRA** solicitou autorização ao gestor do contrato, o denunciado **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA**, para que fossem implementadas as recomendações apresentadas pela FUBRÁS (f. 387 do processo nº 2110/2006).

Quanto à primeira proposta, cujo benefício enquadrar-se-ia no item 4.1, letra “b” do contrato, informou ser necessária uma reserva orçamentária no valor



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

aproximado de R\$ 3.790.400,00 (três milhões, setecentos e noventa mil e quatrocentos reais). No tocante à segunda proposta, cujo benefício enquadrar-se-ia no item 4.1, letra “c” do contrato, informou ser necessária uma reserva orçamentária no valor aproximado de R\$ 11.174.975,27 (onze milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Na mesma data, 09 de agosto de 2006, **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA**, informou ao DIRPLA que estava de acordo com a autorização, uma vez que os serviços enquadravam-se nas cláusulas contratuais. Ressaltou, contudo, que apenas fosse feita a reserva orçamentária acaso fossem efetivamente aproveitados os créditos e/ou eliminada a contingência. Esclareceu que os pagamentos dos honorários dar-se-iam em 9 (nove) parcelas, conforme cláusula quarta, parágrafo segundo do contrato. Por fim, sugeriu que a FUBRÁS concedesse uma redução dos honorários relativos à eliminação das contingências (f. 388-389 do processo nº 2110/2006).

Aos 14 de agosto de 2006, **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA**, acatando a sugestão do gestor do contrato, expediu ofício a **FRANCISCO ALVES DE SÁ** solicitando a redução dos honorários a serem pagos (CARTA-DIRPLA nº 16.293/2006 às f. 422-423 do processo nº 2110/2006). Em resposta, datada de 18 de agosto de 2006, o presidente da FUBRÁS concordou com a redução do percentual devido a título de honorários de que trata a letra “c”, item 4.1, da Cláusula Quarta para 5% (cinco por cento), desde que os tributos devidos à SRF não tenham sido contabilizados pela CDRJ (ofício FUBRAS nº 102/2006 à f. 429 do processo nº 2110/2006). Dita alteração contratual foi autorizada pela DIREXE na 1679ª reunião, realizada em 22 de agosto de 2006 (Ata às f. 363-366 do Volume III



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

do PAD). Procedeu-se, dessa forma, ao 1º Termo Aditivo C-SUPJUR nº 061/2006 datado de 30 de agosto de 2006 (f. 437-438 do processo nº 2110/2006).

Em 28 de agosto de 2006, o denunciado **FRANCISCO ALVES DE SÁ**, auxiliado pelos denunciados **GABRIEL D'AMATO NETO e EDMILSON FARIA SILVA**, encaminhou o 1º Relatório contendo as informações relativas a pesquisa, identificação e aproveitamento de créditos e outros benefícios tributários, de contribuições ou outros recolhimentos compulsórios e sugestões para o equacionamento de contingências diversas (ofício nº 105/2006 à f. 457, Relatório às f. 456-480, anexos às f. 481-565 e carta de recomendações sobre treinamento às f. 566-604 do processo nº 2110/2006).

Em 31 de agosto de 2006, **GETÚLIO LUIZ BEZERRA** emitiu parecer favorável ao 1º Relatório apresentado pela FUBRÁS, a fim de permitir o início do desvio de recursos públicos em favor da FUBRÁS, apesar de informar não haver dotação orçamentária para arcar com os pagamentos (f. 607-608 do processo nº 2110/2006),

Também em 31 de agosto de 2006 e com o mesmo objetivo, o denunciado **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA**, comunicou ao denunciado **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA** os valores globais a serem pagos à FUBRÁS em 9 (nove) parcelas, a saber: a) R\$ 3.790.431,18 (três milhões, setecentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezoito centavos) pelo serviço referente à geração de crédito do PASEP no período de janeiro de 1991 a março de 1996; e b) R\$ 2.622.352,85 (dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em razão da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

eliminação de contingência do IRPJ e da CSLL do ano de 2003. Recomendou, ainda, que fosse comunicada a FUBRÁS quanto à aprovação do 1º Relatório e a SUPLAN para pronunciamento quanto à indisponibilidade orçamentária (f. 761 do processo nº 2110/2006).

Em 1º de setembro, **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA** solicitou à SUPLAN manifestação quanto à disponibilidade orçamentária (f. 763 do processo nº 2110/2006). Na mesma data, expediu ofício a **FRANCISCO ALVES DE SÁ** comunicando a aprovação do 1º Relatório (CARTA-DIRPLA nº 17.893/2006 à f. 762 do processo nº 2110/2006).

Em 04 de setembro a SUPLAN informou que após reunião no Ministério dos Transportes havia sido acatado pleito de remanejamento de rubricas orçamentárias para viabilizar a contratação de “serviços de levantamento, identificação e aproveitamento de créditos tributários no valor de R\$ 20.000.000,00”, mas o decreto ainda não havia sido publicado e não havia prazo para a publicação (fl. 764 do Processo 2110/2006). Na mesma data, o denunciado **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA** autorizou a reserva orçamentária para realizar os pagamentos à FUBRÁS e posterior regularização orçamentária tão logo fosse publicado o decreto.

No tocante aos serviços mencionados no 1º Relatório, foram pagos à FUBRÁS R\$ 3.854.031,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil e trinta e um reais), conforme tabela a seguir:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO	ITEM	PARCELA	NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR	FOLHA DO VOL. IV PAD
1º Relatório	II - PASEP	1ª	423	05/09/2006	R\$ 421.159,02	644
		2ª	437	25/09/2006	R\$ 421.159,02	653
		3ª	475	09/11/2006	R\$ 421.159,02	684
		4ª	501	04/12/2006	R\$ 421.159,02	784
		5ª	527	02/01/2007	R\$ 421.159,02	716
	III - IRPJ e CSLL	1ª	424	05/09/2006	R\$ 291.372,65	645
		2ª	436	25/09/2006	R\$ 291.372,65	652
		3ª	476	09/11/2006	R\$ 291.372,65	685
		4ª	502	04/12/2006	R\$ 291.372,65	706
		5ª	526	02/01/2007	R\$ 291.372,65	715
		6ª	539	07/02/2007	R\$ 291.372,65	734
<b>TOTAL</b>					R\$ 3.854.031,00	

Em 04 de setembro de 2006, o denunciado **FRANCISCO ALVES DE SÁ**, auxiliado pelos denunciados **GABRIEL D'AMATO NETO** e **EDMILSON FARIA SILVA**, encaminhou o 2º Diagnóstico Preliminar contendo as informações relativas a pesquisa, identificação e aproveitamento de créditos e outros benefícios tributários, de contribuições ou outros recolhimentos compulsórios e sugestões para o equacionamento de contingências diversas (ofício à f. 916 e diagnóstico às f. 917-932 do processo nº 2110/2006).

Em 27 de setembro, o denunciado **GETÚLIO LUIZ BEZERRA** solicitou autorização ao gestor do contrato para que fossem implementadas as recomendações contidas no 2º Diagnóstico Preliminar (f. 934 do processo nº





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2110/2006), tendo o denunciado **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA**, no dia seguinte, recomendado ao DIRPLA que autorizasse o início dos trabalhos, uma vez que não gerariam ônus para a CDRJ conforme Cláusula Terceira, item 3.2 do contrato (CI-Gestor de Contrato nº 18887/2006 à f. 935 do processo nº 2110/2006). Em 28 de setembro, **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA** expediu ofício a **FRANCISCO ALVES DE SÁ** comunicando a autorização para que fossem iniciados os trabalhos (CARTA-DIRPLA nº 18.884/2006 à f. 936 do processo nº 2110/2006).

Em 29 de setembro de 2006, o denunciado **FRANCISCO ALVES DE SÁ**, auxiliado pelos denunciados **GABRIEL D'AMATO NETO e EDMILSON FARIA SILVA**, apresentou o 2º Relatório (ofício à f. 940, volume 1 do Relatório às f. 939-1161 e Volume 2 do Relatório às f. 1162-1416 do processo nº 2110/2006).

Em 03 de outubro de 2006, o denunciado **GETÚLIO LUIZ BEZERRA** aprovou o 2º Relatório e informou não haver dotação orçamentária (f. 1417-1419 do processo nº 2110/2006).

Em 04 de outubro de 2006, o denunciado **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA** ao tempo em que comunicou o DIRPLA acerca dos honorários a serem pagos à FUBRÁS, em 9 (nove) parcelas, recomendou fosse a empresa comunicada da aprovação do relatório, bem como fosse provocada a SUPLAN para pronunciamento quanto à indisponibilidade orçamentária (f. 1420-1421 do processo nº 2110/2006).

Na mesma data, o denunciado **CARLOS LANZELLOTTI DE**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SOUZA** expediu ofício ao denunciado **FRANCISCO ALVES DE SÁ** comunicando a aprovação do 2º relatório (CARTA-DIRPLA nº 19.315/2006 à f. 1422 do processo nº 2110/2006).

No tocante aos serviços mencionados no 2º Relatório, foram pagos à FUBRÁS R\$ 5.661.390,64 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), conforme tabela a seguir:

RELATÓRIO	ITEM	PARCELA	NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR	FOLHA DO VOL. IV DO PAD
2º Relatório	Créditos	1ª	447	05/10/2006	R\$440.705,56	669
		2ª	472	09/11/2006	R\$440.705,56	677
		3ª	503	04/12/2006	R\$440.705,56	708
		4ª	525	02/01/2007	R\$440.705,56	721
	Contingências	1ª	448	05/10/2006	R\$ 188.337,84	675
		2ª	473	09/11/2006	R\$ 188.337,84	679
		3ª	500	04/12/2006	R\$ 188.337,84	702
		4ª	524	02/01/2007	R\$ 188.337,84	714
<b>TOTAL</b>					R\$ 2.516.173,60	

No dia 02 de outubro de 2006, o denunciado **FRANCISCO ALVES DE SÁ**, auxiliado pelos denunciados **GABRIEL D'AMATO NETO** e **EDMILSON FARIA SILVA**, apresentou o 3º Diagnóstico (fls. 1437/1445 do Vol. IV do Processo n. 2110/2006<sup>3</sup>), que foi aprovado pelos denunciados **CARLOS**

3 Refere-se ao Vol. IV original do Processo n. 2110/2006, localizado entre os papéis de trabalho da CGU apresentados no âmbito do Inquérito Civil n. 1.30.001.001135/2014-00 e que se em anexo, tendo em vista que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA, GETÚLIO LUIZ BEZERRA, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA** nos dias 03 e 04 de outubro (fls. 1446/1449 do Vol. IV do Processo n. 2110/2006<sup>4</sup>).

No dia 05 de outubro de 2006, o denunciado **FRANCISCO ALVES DE SÁ**, auxiliado pelos denunciados **GABRIEL D'AMATO NETO e EDMILSON FARIA SILVA**, apresentou o 3º Relatório de Execução (fls. 1450/1459), que foi aprovado pelos denunciados **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA, GETÚLIO LUIZ BEZERRA, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA** nos dias 09 e 10 de outubro (fls. 1460/1462 do vol. IV do Processo n. 2110/2006<sup>5</sup>).

Em decorrência dos serviços supostamente prestados em conformidade com o 3º Relatório teria sido gerado um crédito de R\$ 33.785.178,93 (trinta e três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e noventa e três centavos), o que importou no pagamento de honorários de 20%, perfazendo o total de R\$ 6.757.035,75 (seis milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), a serem pagos em 9 (nove) parcelas de R\$ 750.781,75 (setecentos e cinquenta mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme tabela a seguir:

---

Vol. IV que consta no DVD de fl. 11 do IPL consiste em reconstituição em função do extravio do original.

4 Idem.

5 Idem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

<b>RELATÓRIO</b>	<b>PARCELA</b>	<b>NOTA FISCAL</b>	<b>DATA DE EMISSÃO</b>	<b>VALOR</b>	<b>FOLH A DO VOL. IV DO PAD</b>
3º Relatório	1ª	455	11/10/2006	R\$ 750.781,75	662
	2ª	474	09/11/2006	R\$ 750.781,75	681
	3ª	499	04/12/2006	R\$ 750.781,75	699
	4ª	523	02/01/2007	R\$ 750.781,75	713
	5ª	541	07/02/2007	R\$ 750.781,75	735
<b>TOTAL</b>				R\$ 3.753.908,75	

**III.2 DA SEGUNDA ETAPA: ATESTO DAS NOTAS FISCAIS, AUTORIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS PAGAMENTOS**

Uma vez aprovados os Diagnósticos e Relatórios de Execução, os denunciados passavam à efetivação do pagamento, por meio do atesto das notas fiscais, autorização dos pagamentos pelo Diretor de Planejamento e determinação do pagamento pelo Diretor Presidente, como detalhado a seguir.

Neste sentido, por meio da Carta DIRPRE N. 24734/2006, de 20 de dezembro de 2006, por exemplo, enviada ao Banco do Brasil, o denunciado **ANTÔNIO CARLOS SOARES LIMA** autoriza o pagamento de R\$ 2.092.356,82 (fl. 29 do vol. I dos papéis de trabalho da CGU).

Em 06 de setembro de 2006, o denunciado **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA** encaminhou ao denunciado **FERNANDO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA** as Notas Fiscais n. 423 e 424 para “*medição dos serviços executados e atesto das mesmas*” (fl. 767 do Processo n. 2110/2006), tendo este solicitado manifestação do denunciado **GETÚLIO LUIZ BEZERRA** (fl. 768 do Vol. II do Processo n. 2110/2006).

Em 12 de setembro de 2006, o denunciado **GETÚLIO LUIZ BEZERRA** atestou o cumprimento dos serviços pela FUBRÁS relativos à geração de crédito do PASEP no período de janeiro de 1991 a março de 1996, referente à Nota Fiscal n. 423<sup>6</sup> (fls. 769-770 do Vol. II Processo n. 2110/2006), e à eliminação de contingência, referente à Nota Fiscal n. 424 (fl. 884 do Processo n. 2110/2006). No mesmo dia, o denunciado **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA** manifestou-se a favor do pagamento das referidas Notas Fiscais e as restituiu ao denunciado **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA** (fls. 861 e 885 do Vol. II do Processo n. 2110/2006), que autorizou o pagamento no dia 18 de setembro de 2006, sem a efetiva obtenção de “benefício econômico e/ou financeiro e/ou patrimoniais apurados e efetivamente aproveitados” pela CDRJ, tendo o pagamento de ambas as notas, no montante de R\$ 712.531,67, se efetivado no dia seguinte (fls. 862/867 e 886/888 do Vol. II do Processo n. 2110/2006).

Seguindo o mesmo *modus operandi*, os denunciados **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA**, **GETÚLIO LUIZ BEZERRA**, **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA** e **ANTÔNIO CARLOS SOARES LIMA** desviaram o **montante de R\$ 712.531,67**, referente às Notas Fiscais 436 e 437 (fls. 652/661 do Vol. IV do PAD 16801/2012), e o **montante de R\$**

---

<sup>6</sup> A manifestação estava acompanhada de 3 anexos: Anexo 1 contendo as cópias dos pedidos de restituição entregues à Receita Federal às f. 1520-1587; Anexo 2 contendo demonstrativo da compensação realizada em 31/08/2006 no valor de R\$ 398.173,78 às f. 1589-1602 e Anexo 3 contendo demonstrativo da compensação realizada em 06/09/2006 no valor de R\$ 369.537,72 às f. 1604-1608, todas do processo n° 2110/2006.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**1.379.825,15**, referente às Notas Fiscais n. 447, 448 e 455 (fls. 662/676 do Vol. IV do PAD 16801/2012), tendo ambos os pagamentos se efetivado em 24 de outubro de 2006, sem a efetiva obtenção de “benefício econômico e/ou financeiro e/ou patrimoniais apurados e efetivamente aproveitados” pela CDRJ.

No mesmo dia em que são realizados estes dois pagamentos indevidos, o denunciado **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI** pediu demissão do cargo de Diretor de Planejamento e Finanças da CDRJ, tendo o Presidente indicado o denunciado **JOSÉ ALVES SOBRINHO** para acumular a função, conforme Ata da 1688ª reunião ordinária da DIREXE às fls. 693/698 do Vol. IV do PAD 16801/2012.

Embora não tenha constado na referida Ata o motivo do pedido de demissão, no dia seguinte, 25 de outubro de 2006, o denunciado **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI** apresenta carta ao Conselho de Administração da CDRJ (fls. 2553/2559 do vol XIII do PAD 16801/2012), na qual atribui a sua discordância da recomendação do Conselho Fiscal para revogação do contrato com a FUBRÁS a razão de seu pedido de demissão:





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Entretanto, para minha surpresa, o Conselho Fiscal da CDRJ se manifestou por meio da CI-CONFIS 17206/2006 de 04/09/2006, **anexo 24**, sugerindo ao Diretor-Presidente desta Companhia que a Diretoria Executiva revogasse, imediatamente, o contrato com a referida Fundação, tendo em vista **experiência altamente negativa** ocorrida entre a FUBRAS e a Companhia Docas do Estado de São Paulo. Foi dito ainda ao Diretor-Presidente da CDRJ que o CONSAD seria comunicado desta ocorrência, o que aconteceu e motivou a CI-CONSAD n.º 19140/2006, **anexo 25**.

### **E o porquê da minha surpresa?**

1º Se houve a citada experiência negativa entre a FUBRAS e a CODESP, seria obrigação do Conselho daquela Companhia comunicar o fato a todos os Conselhos de Administração das Companhias que compõem o sistema portuário brasileiro, evitando-se, assim, contratações com a citada Fundação. Além disso, deveria ficar demonstrado que a FUBRAS não possui idoneidade para ser contratada pela Administração em virtude de ter praticado atos ilícitos, se for o caso, conforme prevê a Lei 8.666/93. Qualquer outra situação, que não esteja revestida dos aspectos legais que norteiam os atos da Administração, não deve ser considerada como restrição à contratação de terceiros, até porque a Fubras preencheu todos os requisitos legais para sua contratação conforme pode ser comprovado no Processo 2110/2006 da licitação;

2º Não é da competência do Conselho Fiscal da CDRJ se manifestar dessa forma, a não ser na ocorrência de erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia, conforme disposto às fls. 14 e 15 do Plano Básico da Organização desta Companhia (anexo 26);

3º Esse mesmo Conselho da CDRJ se manifestou em 2004, solicitando esclarecimentos à DIRPLA sobre as medidas que estavam sendo adotadas para a recuperação de impostos em atendimento ao mencionado no Relatório de Auditoria 4/2004 ( documentos no anexo 27);

4º Até o presente momento os trabalhos que a FUBRAS vem executando na CDRJ se enquadram dentro das regras contratuais estabelecidas no contrato C-SUPJUR n.º 050/2006 e 1º Termo Aditivo C-SUPJUR n.º 061/2006, já de conhecimento da DIREXE, e estão apontando uma série de inconsistências que vinham se acumulando na CDRJ ao longo do tempo, levando esta Companhia a um nível de endividamento tributário, não justificado. E mais, já apresentou enormes benefícios para a CDRJ, conforme retratei anteriormente; e

5º A Controladoria-Geral da União por meio do Relatório de Auditoria n.º 175454 (anexo 4), de 30/06/2006, às fls. 13 e 14, informa que as medidas adotadas pela Companhia em 2005 não resultaram em uma significativa melhora da sua situação financeira. Assim sendo, a Controladoria informa, ainda, que permanece a importância de novas ações visando o seu saneamento financeiro.

Pelo exposto, não me parece normal a situação que foi caracterizada pelo Sr. Presidente do Conselho Fiscal da CDRJ em relação a execução dos serviços de recuperação de impostos e/ou compensação de créditos tributários. E, por não concordar com a proposição de interromper estes serviços, uma vez que a CDRJ não dispõe de outras iniciativas para reverter a sua difícil situação financeira, comunico a esse CONSAD a minha decisão de renunciar, a partir do dia 26/10/2006, do cargo de Diretor de Planejamento e Finanças desta Companhia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Após a demissão, o denunciado **JOSÉ ALVES SOBRINHO** passa a atuar com os denunciados **GETÚLIO LUIZ BEZERRA, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA e ANTÔNIO CARLOS SOARES LIMA** para dar continuidade aos desvios em favor da FUBRÁS, do denunciado **FRANCISCO ALVES SÁ**, então Presidente da FUBRÁS, da empresa GDN GESTÃO TRIBUTARIA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA, e dos denunciados **GABRIEL D'AMATO NETO e EDMILSON FARIA SILVA**, sócios da GDN.

Neste sentido, observando o mesmo modus operandi descrito anteriormente, os denunciados **JOSÉ ALVES SOBRINHO, GETÚLIO LUIZ BEZERRA, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA e ANTÔNIO CARLOS SOARES LIMA** desviaram o **montante de R\$ 2.092.356,82**, referente às Notas Fiscais 472, 473, 474, 475 e 476 (fls. 677/692 do Vol. IV do PAD 16801/2012), pagamento efetivado em 23 de novembro de 2006, o **montante de R\$ 2.092.356,82**, referente às Notas Fiscais n. 499, 500, 501, 502 e 503 (fls. 699/712 do Vol. IV do PAD 16801/2012), pagamento efetivado em 20 de dezembro de 2006, e o **montante de R\$ 1.651.651, 26**, referente às Notas Fiscais 523, 524, 526 e 527 (fls. 713/720 do Vol. IV do PAD 16801/2012), pagamento efetivado no dia 09 de março de 2007, todos sem a efetiva obtenção de “benefício econômico e/ou financeiro e/ou patrimoniais apurados e efetivamente aproveitados” pela CDRJ.

No dia 23 de março de 2007, o Conselho Fiscal, por meio da CI-CONFIS 6558/2007 (fl. 70 do vol. I dos papéis de trabalho da CGU), comunicou ao Diretor Presidente, o denunciado **ANTÔNIO CARLOS SOARES LIMA**, a deliberação daquele colegiado no sentido de submeter a questão ao Conselho de





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Administração, sugerindo que este determine a suspensão dos pagamentos à FUBRÁS:

O Conselho Fiscal em sua 406ª reunião, realizada em 23/3/007, ao apreciar os esclarecimentos prestados pelo consultor da FUBRAS, sobre as ações adotadas para recuperação dos créditos da CDRJ, solicitou que o assunto fosse submetido ao Conselho de Administração, tendo em vista que o contrato prevê o pagamento por êxito, e segundo entendimento do Colegiado o êxito só ocorre quando deferido pelo órgão competente, porém a Diretoria já pagou até a presente data R\$ 8.641.253,39 (oito milhões, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), a FUBRAS. Assim sendo, encaminhamos ao Conselho de Administração para que tome as providências que julgarem necessárias, sugerindo que o Colegiado determine a Diretoria Executiva a suspensão dos pagamentos futuros, relativos ao contrato até os esclarecimentos.

No dia 16 de abril de 2007, o Conselho Fiscal da CDRJ determina a suspensão dos pagamentos à FUBRÁS (ATA CONFIS n. 407, de 16.04.2007- fl. 1474 do Vol. IV do Proc. 2110/2006<sup>7</sup>) e envia a CARTA-CONFIS n. 8043/2007<sup>8</sup> ao Ministério dos Transportes (fls. 15/17 dos papéis de trabalho da CGU-Vol. I), no qual destaca que os pagamentos à FUBRÁS não constavam dos fluxos de caixa de 2006 e 2007 apresentados ao CONFIS:

<sup>7</sup> Ver nota 3.

<sup>8</sup> O CONFIS envia a CARTA-CONFIS n 8044/2007 ao Ministério da Secretaria de Portos, conforme deliberação do CONFIS na 408ª reunião ordinária, realizada em 18.05.2007, reiterando o relato contido na CARTA-CONFIS n 8043/2007 (fls. 226/226 do vol. II dos papéis de trabalho da CGU)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- Nos causa estranheza também que os pagamentos efetuados a FUBRAS não constem dos fluxos de caixa de 2006 e 2007 apresentados ao Colegiado, o que ao nosso ver, se comprovado, sugere fraude aos documentos apresentados inviabilizando a função precípua deste Colegiado que é fiscalizar as contas.

Apesar disso, observando o mesmo modus operandi descrito anteriormente, os denunciados **JOSÉ ALVES SOBRINHO, GETÚLIO LUIZ BEZERRA<sup>9</sup>, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA e ANTÔNIO CARLOS SOARES LIMA** voltaram realizar novos desvios no **montante de R\$ 1.440.705,56**, referente à Nota Fiscal n. 525 (fls. 721/725 do Vol. IV do PAD 16801/2012), pagamento efetivado em 29 de junho de 2007, e no **montante de R\$ 1.042.154,40**, referente às Notas Fiscais n. 539 e 541 (fls.734/739 do Vol. IV do PAD 16801/2012), pagamento efetivado em 19 de julho de 2007, ambos sem a efetiva obtenção de “benefício econômico e/ou financeiro e/ou patrimoniais apurados e efetivamente aproveitados” pela CDRJ.

Por fim, cabe frisar que o montante desviado só não foi maior possivelmente em razão da atuação do Conselho Fiscal da CDRJ, como, além das situações já narradas, o envio da CARTA-CONFIS n. 8043/2007 ao Ministério dos Transportes (fls. 15/17 dos papéis de trabalho da CGU-vol. I) e da CARTA-CONFIS n. 8044/2007 ao Ministério da Secretaria de Portos (fls. 226/227 dos papéis de trabalho da CGU-vol. II).

Neste sentido, a análise dos processos de pagamentos referentes às

---

<sup>9</sup> E mesmo após apresentarem de histórico dos pagamentos à FUBRÁS ao CONFIS (fls. 71/73 do vol. I dos papéis de trabalho da CGU)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

NFs 597 a 601 e 559 (fls. 203/221 do vol. II dos papéis de trabalho da CGU), às NFs 584 a 588 (fls. 173/202 do vol. II dos papéis de trabalho da CGU), à NF 560 (fls. 170/172 do vol. II dos papéis de trabalho da CGU), às NFs 606 a 608 (fls. 158/169 do vol. II dos papéis de trabalho da CGU), às NFs 540, 542 e 543 (fls. 149/157 do vol. II dos papéis de trabalho da CGU) e às NFs 558 a 560 (fls. 140/148 do vol. II dos papéis de trabalho da CGU), bem como da lista de pagamentos de fls. 12/16 do vol. II dos papéis de trabalho da CGU, não deixa dúvida de que, a depender exclusivamente da vontade dos denunciados, o montante desviado teria sido ainda maior.

**III.3 DA INCONTESTE AUSÊNCIA DE EFETIVO BENEFÍCIO PARA A CDRJ**

As Notas Fiscais pagas, conforme exposto no tópico anterior, tiveram por base os seguintes eventos:

	NF	VALOR	SUPOSTO BENEFÍCIO	PROCESSOS
1	423	R\$ 421.159,02	Geração de crédito do PASEP no período de janeiro de 1991 a março de 1996(1º Relatório)	10768.003845/2006-32 10768.004133/2006-31 10768.004166/2006-81 (fls. 769/770 do Processo n. 2110/2006)
	424	R\$ 291.372,65	Eliminação de contingência do Imposto de Renda e Contribuição Social do período de abril a outubro/2003 no montante de R\$ 52.447.077,09(1º Relatório)	



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

	NF	VALOR	SUPOSTO BENEFÍCIO	PROCESSOS
2	436	R\$ 291.372,65	Eliminação de contingência do Imposto de Renda e Contribuição Social do período de abril a outubro/2003 no montante de R\$ 52.447.077,09(1º Relatório)	
	437	R\$ 421.159,02	Geração de crédito do PASEP no período de janeiro de 1991 a março de 1996 (1º Relatório)	10768.003845/2006-32 10768.004133/2006-31 10768.004166/2006-81 (fls. 769/770 do Processo n. 2110/2006)
3	447	R\$440.705,56	Geração de Crédito no valor de R\$ 19.831.750,35, referente a PIS/PASEP (2º Relatório)	
	448	R\$ 188.337,84	Eliminação de contingência não contabilizada no valor de R\$ 14.779.086,43 e eliminação de contingência contabilizada no valor de R\$ 4.780.431,18. (2º Relatório)	
	455	R\$ 750.781,75	Geração de crédito de R\$ 33.785.178,93, referente a IRPJ e CSSL (3º Relatório)	Proc. 10768.003124/2007-11
4	472	R\$440.705,56	Geração de Crédito no valor de R\$ 19.831.750,35, referente a PIS/PASEP (2º Relatório)	
	473	R\$ 188.337,84	Eliminação de contingência não contabilizada no valor de R\$ 14.779.086,43 e eliminação de contingência contabilizada no valor de R\$ 4.780.431,18. (2º Relatório)	
	474	R\$ 750.781,75	Geração de crédito de R\$ 33.785.178,93, referente a IRPJ e CSSL (3º Relatório)	Proc. 10768.003124/2007-11



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

NF	VALOR	SUPOSTO BENEFÍCIO	PROCESSOS	
475	R\$ 421.159,02	Geração de crédito do PASEP no período de janeiro de 1991 a março de 1996 ( <b>1º Relatório</b> )	10768.003845/2006-32 10768.004133/2006-31 10768.004166/2006-81 (fls. 769/770 do Processo n. 2110/2006)	
		Eliminação de contingência do do Imposto de Renda e Contribuição Social do período de abril a outubro/2003 no montante de R\$ 52.447.077,09( <b>1º Relatório</b> )		
5	499	R\$ 750.781,75	Geração de crédito de R\$ 33.785.178,93, referente a IRPJ e CSSL ( <b>3º Relatório</b> )	Proc. 10768.003124/2007-11
	500	R\$ 188.337,84	Eliminação de contingência não contabilizada no valor de R\$ 14.779.086,43 e eliminação de contingência contabilizada no valor de R\$ 4.780.431,18. ( <b>2º Relatório</b> )	
	501	R\$ 421.159,02	Geração de crédito do PASEP no período de janeiro de 1991 a março de 1996 ( <b>1º Relatório</b> )	10768.003845/2006-32 10768.004133/2006-31 10768.004166/2006-81 (fls. 769/770 do Processo n. 2110/2006)
	502	R\$ 291.372,65	Eliminação de contingência do do Imposto de Renda e Contribuição Social do período de abril a outubro/2003 no montante de R\$ 52.447.077,09 ( <b>1º Relatório</b> )	
	503	R\$440.705,56	Geração de Crédito no valor de R\$ 19.831.750,35, referente a PIS/PASEP ( <b>2º Relatório</b> )	
6	523	R\$ 750.781,75	Geração de crédito de R\$ 33.785.178,93, referente a IRPJ e CSSL ( <b>3º Relatório</b> )	Proc. 10768.003124/2007-11



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

NF	VALOR	SUPOSTO BENEFÍCIO	PROCESSOS	
524	R\$ 188.337,84	Eliminação de contingência não contabilizada no valor de R\$ 14.779.086,43 e eliminação de contingência contabilizada no valor de R\$ 4.780.431,18. <b>(2º Relatório)</b>		
526	R\$ 291.372,65	Eliminação de contingência do do Imposto de Renda e Contribuição Social do período de abril a outubro/2003 no montante de R\$ 52.447.077,09 <b>(1º Relatório)</b>		
527	R\$ 421.159,02	Geração de crédito do PASEP no período de janeiro de 1991 a março de 1996 <b>(1º Relatório)P</b>	Proc. 10768.003845/2006-32 Proc. 10768.004133/2006-31 Proc. 10768.004166/2006-81 (fls. 769/770 do Processo n. 2110/2006)	
7	525	R\$440.705,56	Geração de Crédito no valor de R\$ 19.831.750,35, referente a PIS/PASEP <b>(2º Relatório)</b>	
8	539	R\$ 291.372,65	Eliminação de contingência do do Imposto de Renda e Contribuição Social do período de abril a outubro/2003 no montante de R\$ 52.447.077,09 <b>(1º Relatório)</b>	
	541	R\$ 750.781,75	Geração de crédito de R\$ 33.785.178,93, referente a IRPJ e CSSL <b>(3º Relatório)</b>	Proc. 10768.003124/2007-11
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 10.124.113,35</b>		

No ano de 2009, a Receita Federal, por meio dos pareceres conclusivos nº 056/09 (f. 283-292 do Volume II do PAD- Proc. 10768.004133/2006-31), nº 059/09 (f. 270-280 do Volume II do PAD- Proc. 10768.004133/2006-31) , nº 060/09 (f. 235-244 do Volume II do PAD – Proc. 10768.003124/2007-11), nº 078/09





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

( f. 301-310 do Volume II do PAD- Proc. 10768.003845/2006-32 ) e nº 481/09 (f. 558-562 do Volume II do PAD- Proc. 10768.003124/2007-11) , considerou não formulados e não declaradas as compensações apresentadas através do programa PERDCOMP e encaminhou DARF's no total de R\$ 45.606.362,00 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais).

Além disso, a Companhia Docas do Rio de Janeiro formulou consulta sobre “AVALIAÇÃO DE TESES JURÍDICAS RELATIVAS A CRÉDITOS E CONTINGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS” ao Escritório ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS, que apresentou parecer em 12 de novembro de 2007 (fls. 218/241 do Vol. I dos papéis de trabalho da CGU), no qual demonstra cabalmente a inexistência de efetivos benefícios à CDRJ pela atuação da FUBRÁS.

**III.4 DAS IMPUTAÇÕES RELATIVAS AO DELITO DE PECULATO-  
DESVIO**

Os denunciados **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA, GETÚLIO LUIZ BEZERRA, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA e ANTÔNIO CARLOS SOARES LIMA**, em comunhão de desígnios, desviaram o montante de **R\$ 10.124.113,35**, entre 19 de setembro de 2006 e 19 de julho de 2007, em favor da FUBRÁS, do denunciado **FRANCISCO ALVES SÁ**, então Presidente da FUBRÁS, da empresa GDN GESTÃO TRIBUTARIA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA, e dos denunciados **GABRIEL D'AMATO NETO e EDMILSON FARIA SILVA**, sócios da GDN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O denunciado **JOSÉ ALVES SOBRINHO** atuou em comunhão de desígnios com os demais denunciados indicados no parágrafo anterior entre 26 de outubro de 2006 e 19 de julho de 2007, desviando o montante de **R\$ 8.319.224,86** em favor da FUBRÁS, do denunciado **FRANCISCO ALVES SÁ**, então Presidente da FUBRÁS, da empresa GDN GESTÃO TRIBUTARIA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA, e dos denunciados **GABRIEL D'AMATO NETO** e **EDMILSON FARIA SILVA**, sócios da GDN.

Portanto, os denunciados **CARLOS ROBERTO LANZELLOTTI DE SOUZA**, **GETÚLIO LUIZ BEZERRA**, **FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA**, **ANTÔNIO CARLOS SOARES LIMA**, **FRANCISCO ALVES SÁ**, **GABRIEL D'AMATO NETO** e **EDMILSON FARIA SILVA** praticaram, oito vezes, o delito tipificado no art. 312 c/c artigos 71 e 327, parágrafo 2º, todos do Código Penal.

**JOSÉ ALVES SOBRINHO**, por sua vez, praticou, cinco vezes, o delito tipificado no art. 312 c/c artigos 71 e 327, parágrafo 2º, todos do Código Penal.

#### **IV- CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Desta forma, diante dos fatos narrados, o **Ministério Público Federal** requer o recebimento da presente denúncia, a citação dos denunciados e, após regular processamento da ação penal, que seja imposta aos denunciados a condenação correspondente.

Requer, ainda:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

a) que seja fixado como valor mínimo para reparação dos danos, na forma do inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, o montante de R\$ 46.449.183,37 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizado até Julho de 2018 e acrescido de juros de 12% a.a, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 151 do CTN.

b) a oitiva das seguintes testemunhas:

- Oscar Bittencourt Neto (Gerente da Divisão de Contratos Substituto da CDRJ à época – depoimento às fls. 167/169 do Vol. I do PAD)
- Máira Cauhi Wanderley (Advogada da CDRJ à época- depoimento às fls. 394/396 do Vol. II do PAD);
- Alexandre Tavares de Oliveira (Diretor de Gestão Portuária da CDRJ à época- depoimento às fls. 403-404 do volume III do PAD);
- Leila Ferreira Maximiano (Secretária de Órgãos Colegiados da CDRJ à época- depoimento às fls. 618/620 do PAD);
- Nadir Fraga de Oliveira Santos (Superintendente de Planejamento e Orçamento da CDRJ à época- depoimento às fls. 621/623 do PAD);
- Jurandir Grossman Anastácio (Diretor Administrativo da FUBRÁS entre março de 2004 e setembro de 2010- depoimento às fls. 1910/1911 do vol X do PAD);
- e
- Sérgio Hermes Martello Bacci, CPF nº [REDACTED] (Presidente do Conselho Fiscal – depoimento às fls. 1437/1439 do vol. VIII do PAD).

c) a expedição de ofício à Companhia Docas do Rio de Janeiro requisitando:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- a) o envio de cópia das cartas, ofícios ou quaisquer outros tipos de comunicação dirigidos ao Banco do Brasil pela Presidência da CDRJ com referência a pagamentos destinados à FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO FUBRÁS, CNPJ 00531541000146, no período de 27 de julho de 2006 a 30 de julho de 2007;
- b) o envio de cópia das ATAS CONFIS n. 406, de 23 de março de 2007, e n. 407, de 16 de abril de 2007;
- c) o envio dos registros de tramitação da CI-CONFIS n. 17206/2006, de 04 de setembro de 2006 e da CI-CONFIS 6558/2007 de 23 de março de 2007 nos sistemas da CDRJ, informando quais as pessoas que as receberam ou que receberam cópias das mesmas;
- d) cópia dos documentos contendo os fluxos de caixa de 2006 e 2007 apresentados ao Conselho Fiscal da CDRJ, esclarecendo se os pagamentos à FUBRÁS deles constavam;
- e) se havia disponibilidade orçamentária para os pagamentos realizados em favor da FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO FUBRÁS, CNPJ 00531541000146 ou se houve regularização orçamentária posterior, apresentando os documentos comprobatórios das informações fornecidas.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2018

**RODRIGO DA COSTA LINES**  
**Procurador da República**